Fls. Nº _____

_____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**001/2018**
Referência:	Processo nº **C - 414/2009**
Interessado (a):	**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

EMENTA: **Calendário de Reuniões Ordinárias - 2018**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **C-414/2009** que trata do assunto em referência, em complementação à Decisão CEEA nº 191/2017, na qual foram definidas as duas primeiras reuniões da CEEA para o exercício de 2018, **DECIDIU:** 1. Aprovar o calendário das demais reuniões ordinárias da CEEA para o exercício de 2018, conforme as seguintes datas: **23/03, 27/04, 25/05, 22/06, 20/07, 31/08, 28/09, 26/10, 23/11 e 14/12**; 2. Manter a realização das reuniões ordinárias da CEEA na **Sede Angélica**, com horário de **início às 13h00**. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

JÁ FOI ASSINADA E ENCAMINHADA À DIRETORIA

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

Fls. Nº _____

_____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA	
Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**2/2018**
Referência:	**ELEIÇÃO PARA COORDENAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**
Interessado (a):	**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

EMENTA: **ELEIÇÃO PARA COORDENADOR E COORDENADOR ADJUNTO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA - EXERCÍCIO 2018**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida no dia 29 de janeiro de 2018 na sede do Crea-SP à Av. Angélica, nº 2364, São Paulo, Capital, por seu Coordenador em Exercício Geog. *Marcos Aurélio de Araújo Gomes*, instalou a Comissão Eleitoral constituída pelos Conselheiros *Hamilton Fernando Schenkel* e *Alfredo Pereira de Queiroz Filho*, os quais foram investidos respectivamente, nas funções de *Presidente* e *Secretário*, para fins de cumprimento do item II da pauta – *Eleição e posse do Coordenador e Coordenador Adjunto para o exercício 2018,* nos termos do Art. 60 do Regimento do Crea-SP*.* A Comissão, ao dar início aos trabalhos, verificou a existência de uma única chapa que passou a ser denominada CHAPA 1, composta pelos candidatos a *Coordenador* e *Coordenador Ajunto*, Conselheiros *João Fernando Custódio da Silva* e *Marcos Aurélio de Araújo Gomes*, respectivamente. Realizada a votação com 06 (seis) Conselheiros inscritos, os quais assinaram a lista de votação, deu-se início à apuração de votos, sendo contabilizados 06 (seis) votos válidos para a CHAPA 1, não havendo votos nulos e em branco, a Comissão Eleitoral proclamou a CHAPA 1 como vencedora, por unanimidade, e na sequência empossou para o exercício de 2018 os Conselheiros *João Fernando Custódio da Silva,* como Coordenador Titular, e *Marcos Aurélio de Araújo Gomes,* como Coordenador Adjunto.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**3/2018**
Referência:	Processo nº **A-25/1994 T1**
Interessado (a):	**HAMILTON FERNANDO SCHENKEL**

EMENTA: **REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, reunida em São Paulo, no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **A-25/1994 T1** tendo por interessado *Hamilton Fernando Schenkel* e por assunto *Regularização de Obra/Serviço Concluído sem a Devida ART* e, considerando o encaminhamento do processo à CEEA para apreciação, nos termos da Resolução nº 1.050/13 – Confea, do requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem o devido registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e, considerando o requerimento preenchido em 11/04/2017 (fls.03) com relação à ART nº 92221220150580386 em nome do interessado Hamilton Fernando Schenkel; considerando o Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC22769717 (fls.04), preenchido em nome do mesmo profissional; considerando a cópia autenticada do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 15/04/2015 pela empresa *Quatro Cantos Planejamento Urbano Ltda*.(fls.05), constando que a empresa *Tsenge Engenharia SS,* sob a responsabilidade do Engenheiro Agrimensor Hamilton Fernando Schenkel, executou no período de 14 de março de 2013 a 25 de agosto de 2013, os *Estudos e Projetos de Engenharia, compreendendo: levantamento topográfico planialtimétrico e cálculos de volume de terraplenagem da área de implantação do loteamento Jardim São Francisco, localizado na Estrada da Bragantina s/n, município de Campo Limpo Paulista/SP;* considerando que o citado Atestado contempla a informação do registro da ART nº 92221220150580386 para os serviços contratados; considerando as informações de arquivo relativamente ao interessado/requerente (fls.06 a 07), de que o mesmo se encontra registrado no Crea-SP desde 11/09/1984 com atribuições "*do artigo 01 da Res. 218, de 29/06/1973, do CONFEA, referentes a Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigação e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos*", além de atribuições concernentes à Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando as informações de arquivo *Resumo de Empresa* em nome da contratada (fls.07), a qual se encontra registrada desde 07/11/1986; considerando o pagamento de taxa para o serviço requerido (fls.08); considerando a informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fls.09), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização da obra/serviço em face das atribuições do profissional e do serviço executado, por dúvida se os serviços constantes do rascunho de ART – Localizador: LC22769717 estariam ou não em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

conformidade com as atribuições do profissional; considerando que a ART nº 92221220150580386 registrada em 22/05/2015 (fls.10), constante do requerimento e atestado, se refere ao mesmo profissional aos mesmos serviços e à mesma contratada; considerando que em 11/10/2017, em razão da solicitação e da documentação juntada, o processo retorna à UGI Jundiaí para esclarecimentos e providências cabíveis (fls.11-verso); considerando que a citada Unidade em 24/11/2017 retorna o processo à CEEA, nos mesmos termos do encaminhamento inicial, sem acrescentar novos documentos ou informações/esclarecimentos (fls.12); considerando as atribuições do interessado (fls.06); considerando que o Atestado emitido em 15/04/2015 (fls.05), já citava a ART 92221220150580386 registrada em 22/05/2015; considerando que a Resolução nº 1.050/13, do Confea *"Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências";* considerando que no caso em questão já existe uma ART registrada, fato não levado em consideração pela mencionada UGI, a qual encaminhou o processo à CEEA "*em face das atribuições do profissional e do seviço executado*"; considerando que conforme o Art. 45 da Lei nº 5.194/66 "*As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética*"; considerando o que mais consta do processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls.03), conforme segue: *1 - No sentido de que o profissional possui atribuições profissionais que o habilitam a se responsabilizar pelos serviços descritos no Atestado apresentado. 2 - Pelo indeferimento do requerido, uma vez que não se aplica ao caso a Resolução nº 1050/13, visto que já existe ART registrada para o serviço.* Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**4/2018**
Referência:	Processo nº **A-384/2013 T3**
Interessado (a):	**CHRISTIAN TASCHELMAYER**

EMENTA: **REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **A-384/2013 T3** tendo por interessado *Christian Taschelmayer* e por assunto *Regularização de Obra/Serviço Concluído sem a Devida ART,* cujo processo é encaminhado à CEEA para apreciação, nos termos da Resolução nº 1.050/13 – Confea, do requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem o devido registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que às fls. 03 é juntado o citado requerimento, SEM ASSINATURA DO REQUERENTE; considerando que às fls. 04 consta a cópia do rascunho da ART nº 92221220160942928, impresso em 30/08/2016, em nome do Eng. Cartógrafo Christian Taschelmayer, registrado no Crea-SP desde 03/06/2011 sob nº 5063587970, com atribuições do art. 6º da Resolução nº 218/73 do Confea (fls.19); considerando que no referido rascunho de ART (fls.04) está consignada a Atividade Técnica realizada em São Paulo/SP (Elaboração – Projeto – Serviços – 1,000 unidade), em desacordo com a função do profissional citada no Atestado (Esp. Geoprocessamento), e no *Campo 5. Observações* descreve o objeto total do Contrato: "Serviços de Implantação do Projeto de Regularização Urbanística e Fundiária em Áreas da Antiga Colônia Juliano Moreira, contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, do Governo Federal, a Cargo da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro"; considerando a não vinculação a qualquer outra ART, no rascunho da ART, ou citação quanto a se tratar de ART de Equipe; cosiderando que às fls. 05 a 09 consta cópia simples (E SEM AUTENTICAÇÃO DO CREA-SP) do Atestado Técnico de Implantação de Serviços Especializados de Regularização Urbanística e Fundiária, emitido pela Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em 03/08/2016, em favor da empresa COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, pela "Implantação do Projeto de Regularização Urbanística e Fundiária em Áreas da Antiga Colônia Juliano Moreira, contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, do Governo Federal, a Cargo da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, executado desde 29/07/2010, com contrato encerrado em 31/12/2015 (vide documento); considerando que o citado Atestado relaciona a Equipe Responsável: Engenheiros Alceu Guérios Bittencourt e Carlos Eduardo Curi Gallego, bem como a Equipe de Trabalho participante, na qual está inserido o profissional interessado na função "Esp. Geoprocessamento" (fls. 08); considerando que às fls. 10 a 13 constam juntadas cópias (SEM AUTENTICAÇÃO DO CREA-SP) de 02 (dois) Aditivos Contratuais, de valores e de prazos; considerando que o profissional requerente, de acordo com as cópias de documentos juntadas às fls. 14 a 16, é empregado da COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos desde

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

01/09/2010, porém não anotado no Crea-SP como um de seus responsáveis técnicos, conforme Resumo de Profissional às fls. 19 e Resumo de Empresa às fls. 20/21; considerando que às fls. 17/18 consta juntado o comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido no processo; considerando que em razão do Atestado não se ter sido assinado por profissional registrado no Crea-SP, foi apresentado Laudo Técnico elaborado pelo Eng. Civil Ramon Velloso de Oliveira, datado de 29/08/2016, quanto a veracidade das informações do atestado, acompanhado da respectiva ART nº 92221220160943569 (fls. 22 a 24); considerando que às fls.25 consta informação da UGI Oeste relacionando os documentos apresentados e afirmando que: - "a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050 de 13 de dezembro de 2013 do Confea"; - "os serviços constantes do formulário de ART nº 92221220160942928 estão de conformidade com as atribuições do profissional"; considerando que em razão da ausência de assinatura do profissional no Formulário de Requerimento, a Coordenadoria da CEEAgrim despacha o processo em 11/10/2017 retornando o mesmo à UGI para providências (fls.27), sendo atendido conforme fls.29, possibilitando então, a análise dos documentos pela Câmara; considerando que em 06/11/2017 o processo é reencaminhado à Câmara para continuidade da análise do requerido (fls.30); considerando o que estabelece a Lei nº 6.496/77 e as Resoluções nºs 1025/09 e 1050/13, ambas do Confea; considerando que o consignado no Campo 4. Atividade Técnica, no rascunho de ART (fls.04) - Elaboração – Projeto – Serviços – 1,000 unidade - está em desacordo com a função do profissional citada no Atestado (Esp. Geoprocessamento), bem como que o Campo 5. Observações descreve o objeto total do Contrato: "Serviços de Implantação do Projeto de Regularização Urbanística e Fundiária em Áreas da Antiga Colônia Juliano Moreira, contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, do Governo Federal, a Cargo da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro; considerando as atribuições do interessado, do art. 6º da Resolução nº 218/73, do Confea, o qual se encontra registrado no Crea-SP como Engenheiro Cartógrafo desde 03/06/2011; considerando que não foi detectada no rascunho da ART a classificação como "ART de Equipe" e nem a vinculação à ART do profissional Responsável Técnico, conforme citado no Atestado; considerando o que mais consta do presente processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 34 e 35), conforme segue: 1 - Pelo indeferimento do pedido na forma apresentada. 2 - Para que o profissional seja orientado quanto ao correto preenchimento da ART, seja pelas atividades por ele efetivamente realizadas, coerentes com o que consta no Atestado e com suas atribuições profissionais, seja pela adequada classificação como ART de equipe e a sua vinculação à ART principal. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**5/2018**
Referência:	Processo nº **A-384/2013 T4**
Interessado (a):	**CHRISTIAN TASCHELMAYER**

EMENTA: **REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **A-384/2013 T4** tendo por interessado *Christian Taschelmayer* e por assunto *Regularização de Obra/Serviço Concluído sem a Devida ART,* cujo processo é encaminhado à CEEA para a apreciação, nos termos da Resolução nº 1.050/13 – Confea, de 03 (três) requerimentos de regularização de obra/serviço concluídos sem o devido registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o profissional requerente encontra-se registrado no Crea-SP desde 03/06/2011 sob nº 5063587970, com atribuições do art. 6º da Resolução nº 218/73, do Confea e, de acordo com as cópias de documentos juntados às fls. 14/15, 44 a 46 e 62/63, consta ser empregado da empresa COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos desde 01/09/2010, porém não anotado no Crea-SP como um de seus responsáveis técnicos, conforme informações de arquivo *Resumo de Profissional* (fls.69) e *Resumo de Empresa* (fls.70); considerando que às fls. 17/18, 55/56 e 67/68 constam juntados os comprovantes dos pagamento das taxas correspondentes aos serviços requeridos no processo; considerando que às fls. 03 consta juntado *Requerimento* e às fls. 04 cópia do, rascunho da ART, Localizador: LC22931663, impresso em 27/04/2017, em nome do Eng. Cartógrafo Christian Taschelmayer; considerando que no referido rascunho consta consignado como *Atividade Técnica*, realizada em São Paulo/SP, no período de 07/01/2016 a 29/11/2016: *Execução - Análise – Rede de Água – 1,000 unidade. Análise – Rede de Esgoto – 1,000 unidade,* e no item *5. Observações*: "Analista de Sistemas Geoprocessamento/Banco de Dados e Sistema de Informações para os Serviços Técnicos para a Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Água e Esgoto do Município de Jundiaí/SP"; considerando não haver vinculação a qualquer outra ART no rascunho da ART a ser registrada, ou citação quanto a se tratar de ART de Equipe; considerando constar às fls. 05 a 14, cópia simples (E SEM AUTENTICAÇÃO DO CREA-SP) do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo DAE – Água e Esgoto – Jundiaí, em 14/02/2017, em favor da empresa COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, pela execução de "Serviços Técnicos para a Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Água e Esgoto do Município de Jundiaí/SP, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007 e Decreto nº 7.217/2010", no período de 07/01/2016 a 29/11/2016 (vide documento); considerando que o citado Atestado relaciona a Equipe Técnica Responsável, sob a responsabilidade do Eng. Alceu Guérios Bittencourt, onde, na Equipe Chave, dentre outros profissionais, está inserido o interessado nas Atividades Desenvolvidas, como "Analista de Sistemas Geoprocessamento/Banco de Dados e Sistemas de Informações" (fls.13); considerando que às fls.19 é juntado *Requerimento* e às fls.20 consta o rascunho da ART - Localizador: LC23307641, impresso em 25/07/2017, em nome do Eng. Cartógrafo Christian Taschelmayer; considerando que no formulário rascunho está consignada a Atividade Técnica, realizada em São Paulo/SP, no período de 26/02/2014 a 26/05/2016: Elaboração - Estudo – Processamento – Dados e Informações Hidrográficas –

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

414778,9100km², e no item *5. Observações* "Esta ART refere-se a Estudo de Demandas de Lançamento de Efluentes referente a Elaboração do Estudo de Modelagem Quantitativa e Qualitativa de Trechos de Rio em Bacias Hidrográficas consideradas críticas definidas pela ANA em Corpos Hídricos da Rede Hidrográfica, Referente ao Balanço Hídrico Quali-Quantitativo, para subsidiar a tomada de decisão e implementação dos instrumentos de gestão da política nacional de recursos hídricos. Obs: Consórcio COBRAPE-CH2M HILL formado pelas empresas COBRAPE Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos com 50% e CH2 HILL do Brasil Engenharia Ltda. com 50% - Valor R$ 4.310.968,84"; considerando não haver vinculação a qualquer outra ART no formulário rascunho de ART a ser registrada, ou citação quanto a se tratar de ART de Equipe; considerando que às fls. 31 a 37 consta cópia simples (E SEM AUTENTICAÇÃO DO CREA-SP) do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela ANA – Agência Nacional de Águas, em 12/07/2017, em favor do Consórcio composto pelas empresas COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos (líder) e CH2MHILL – CH2MHILL do Brasil Engenharia Ltda, pelo fornecimento da elaboração do "Estudo de Modelagem Quantitativa e Qualitativa de Trechos de Rio em Bacias Hidrográficas Consideradas Críticas, na conformidade do processo administrativo ANA nº 02501.000123/2013-58, atendendo às especificações e conceituações estabelecidas nos Termos de Referência do contrato ANA nº 003/ANA/2014, de 26/02/2014..." , no período de 26/02/2014 a 26/05/2016 (vide documento); considerando que o citado Atestado relaciona a Equipe Técnica Responsável, sob a responsabilidade do Eng. Alceu Guérios Bittencourt, onde consta entre outros profissionais, o interessado na Função: *Estudo de demandas de lançamento de efluentes* (fls.36); considerando que às fls. 38 a 40 são juntadas cópias (SEM AUTENTICAÇÃO DO CREA-SP) de 03 (três) Aditivos Contratuais de prazos; considerando que em razão do Atestado não ter sido assinado por profissional registrado no Crea-SP, foi apresentado Laudo Técnico elaborado pelo Eng. Civil Sergei Augusto Monteiro Fortes, datado de 09/08/2017, quanto a veracidade das informações que ali se encontram, acompanhado da respectiva ART nº 28027230172340229 (fls. 41 a 43); considerando que às fls. 47 a 53 consta cópia do Instrumento Particular de Contrato de Constituição do Consórcio entre as empresas e, às fls. 54, cópia da ART nº 92221220140200404, registrada em 24/02/2014 em nome do reponsável tecnico principal Eng. Civil Alceu Guérios Bittencourt; considerando que às fls. 57 consta juntado Requerimento e às fls.58 a cópia do formulário rascunho da ART- Localizador: LC23695794, impresso em 16/10/2017, em nome do Eng. Cartógrafo Christian Taschelmayer; considerando que no formulário rascunho está consignada a *Atividade Técnica*, realizada em São Paulo/SP, no período de 22/06/2016 a 22/03/2017: Elaboração - Projeto – Mapeamento – 10,0000 unidades, e no item *5. Observações*: "Consultoria Especializada para Desenvolvimento e Elaboração de Termos de Referências para Contratações de Projetos Hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas"; considerando não haver vinculação a qualquer outra ART no rascunho de formulário a ser registrado, ou citação que se trata de ART de Equipe; considerando que às fls. 64 a 66 consta cópia autenticada do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Agência Peixe Vivo, em 07/06/2017, em favor da empresa COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos pelos serviços de "Consultoria Especializada para Desenvolvimentos e Elaboração de Termos de Referências para Contratações de Projetos Hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, no período de 22/06/2016 a 22/03/2017 (vide documento); considerando que o citado Atestado relaciona a Equipe Técnica, sob a Coordenação Geral do Projeto da Eng. Civil Eliana Marzullo Ribeiro, onde consta, dentre outros profissionais, o interessado nas Atividades Desenvolvidas: *Profissional de Geoprocessamento – Georreferenciamento e elaboração de bases cartográficas e mapas* (fls. 61); considerando que às fls. 38 a 40 constam juntadas cópias (SEM AUTENTICAÇÃO DO CREA-SP) de 03 (três) Aditivos Contratuais de prazos; considerando que em razão do Atestado não ter sido assinado por profissional registrado no Crea-SP, foi apresentado Laudo Técnico, elaborado pelo Eng. Civil Sergei Augusto Monteiro Fortes, datado de 09/08/2017, quanto a veracidade das informações que ali se encontram, acompanhado da respectiva ART nº 28027230172340229 (fls. 41 a 43); considerando que às fls. 47 a 53 consta cópia do Instrumento Particular de Contrato de Constituição do Consórcio entre as empresas e, às fls. 54, cópia da ART nº 92221220140200404, registrada, em 24/02/2014, em nome do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

reponsável tecnico principal Eng. Civil Alceu Guérios Bittencourt; considerando que às fls. 71 consta informação da UGI Oeste relacionando os documentos apresentados e encaminhamento do processo pela respectiva Chefia à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e manifestação, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução 1050; considerando o que estabelecem a Lei nº 6.496/77 e as Resoluções nºs 1025/09 e 1050/13, ambas do Confea; considerando não ter sido detectado nos formulários rascunhos de ART, a classificação como "ARTs de Equipe" e nem vinculação às ARTs dos respectivos profissionais citados como responsáveis técnicos principais nos Atestados; considerando que as Atividades Técnicas descritas nos rascunhos de ARTs estão em desacordo com a função ou atividade técnica do profissional citadas nos respectivos Atestados; considerando as atribuições do interessado, do art. 6º da Resolução nº 218/73, do Confea, o qual se encontra registrado no Crea-SP como Engenheiro Cartógrafo desde 03/06/2011; considerando a existência de vários processos em nome do profissional interessado (TOMOS 1, 2 e 3), relativos à REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART; considerando que o Art. 15 do Ato Administrativo nº 029/2015 do Crea-SP estabelece: "O profissional que, de forma contumaz, deixa de registrar a ART de obra ou serviço na época devida, ou deixa de registrar a ART de cargo ou função durante seu exercício profissional, estará sujeito à apuração de falta ética por infração ao código de ética profissional da engenharia, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia, nos termos da Resolução número 1002 de 2002 do Confea"; considerando o que mais consta do presente processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 76 a 78), conforme segue: *1 - Pelo indeferimento dos pedidos nas formas apresentadas. 2 - Para que o profissional seja orientado quanto ao correto preenchimento da ART, seja pelas atividades por ele efetivamente realizadas, coerentes com o que consta no Atestado e com suas atribuições profissionais, seja pela adequada classificação como ART de equipe e a sua vinculação à ART principal. 3 - Por iniciar processo de ordem SF, para apuração de falta ética, tendo em vista que o interessado, de forma contumaz, efetua o recolhimento das ARTs a posteriori, deixando de atender a Lei nº 6.496/77 e Resolução nº 1.0256, do Confea.* Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA	
Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**6/2018**
Referência:	Processo nº **A-754/2018**
Interessado (a):	**ERLY CALDAS DE LIMA**

EMENTA: **REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **A-754/2017** tendo por interessado *Erly Caldas de Lima* e por assunto por assunto *Regularização de Obra/Serviço Concluído sem a Devida ART*, cujo processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para apreciação, nos termos da Resolução nº 1.050/13 – Confea, do requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devido registro de ART protocolado pelo Eng. Agrimensor, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Técnico em Agrimensura Erly Caldas de Lima, conforme requerimentos às fls. 03; considerando que o interessado apresenta, para tanto, os seguintes documentos: Formulário de Rascunho de ART Localizador: LC23009497, impresso em 30/10/2017, referente às Atividades Técnicas: *Coordenação – Projeto Básico – Serviços de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário – 1830,00000 metros. Direção – Projeto Básico – Levantamento Topográfico – Planialtimétrico – 327237,09000 m²; Data de Início: 22/08/2016, Previsão de Término: 12/12/2016*; *Observações: "Trabalho realizado de serviços topográficos e realização de Projeto de rede de água e esgoto visando a melhor viabilidade e melhoria do existente e implantação de novas redes para atender melhor o bairro, entendendo que será neste momento um projeto básico podendo sofrer alterações em 2º momento";* Cópia do Atestado emitido em 16/12/2016 pela empresa *Sanetec Engenharia de Saneamento e Construções Ltda.*, em favor da empresa *Geoprodes Projetos e Topografia Ltda.*, referente a "serviços de Levantamento Planialtimétrico e execução de Projeto de Rede de Água e Esgoto" (fls.05); considerando que no Atestado consta também, que os serviços foram realizados sob a responsabilidade de Eng. Erly Caldas Lima, com Data de Início em 22/08/2016 e Data de Término em 12/12/2016 (fls. 05); considerando que às fls. 06 a 08 é juntado cópia do *Contrato de Prestação de Serviços Topográficos e Realização Projeto de Rede Coletora de Água e Esgoto*, firmado entre as empresas *Sanetec Engenharia de Saneamento e Construções Ltda*. e *Geoprodes Projetos e Topografia Ltda*., firmado em 16/08/2016; considerando que às fls. 09/10 consta cópia do *Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins*, firmado entre o Eng. Agrimensor Erly Caldas Lima e a empresa *Geoprodes Projetos e Topografia Ltda*., em 08/02/2017; considerando que às fls. 11 é juntada cópia do comprovante de pagamento da taxa do serviço requerido; considerando que às fls. 12 é juntada impressão do *Resumo de Profissional*, pelo qual se verifica que o interessado se encontra registrado neste Conselho desde 13/04/2007, com os títulos de Engenheiro Agrimensor, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Técnico em Agrimensura, com as respectivas atribuições profissionais, o qual é CONTRATADO COM PRAZO DETERMINADO pela empresa *Geoprodes Projetos e Topografia Ltda*., anotado como seu responsável técnico em 20/02/2017; considerando que às fls. 13 consta impressão do *Resumo de Empresa* pelo qual se constata o registro da *Geoprodes Projetos e Topografia Ltda*. desde 20/08/2012, tendo anotado como seu RT o interessado, desde 20/02/2017; considerando que em 17/11/2017 o processo é informado e enviado da UGI Centro à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Resolução 1050/2013 e Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP (fls. 14/14-verso); considerando que às fls. 15 é juntado pela Assistência Técnica, informação no sentido

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

de que o profissional já esteve anotado como RT pela *Geoprodes* no período de 20/08/2012 a 01/08/2016; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica; considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências; considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que conforme estabelecido na Lei nº 5.194/66 as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho; considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico e por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão; considerando ainda, que a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica; considerando que apesar de citado no Atestado, fornecido em 16/12/2016, e que se refere a atividades realizadas no período de 22/08 a 12/12/2016, o profissional esteve anotado, INICIALMENTE, no período de 20/08/2012 a 01/08/2016, e, POSTERIORMENTE, foi contratado em 08/02/2017 e anotado pela empresa atestada somente em 20/02/2017; considerando que, portanto, no período de realização dos serviços o interessado não se encontrava, perante este Conselho, devidamente anotado pela empresa contratada e atestada, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 16 e 17), o que segue: 1 - Pelo indeferimento do solicitado pelo Eng. Agrimensor, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Técnico em Agrimensura Erly Caldas de Lima. 2 - Para que sejam adotadas as providências cabíveis para comunicação do interessado quanto ao indeferimento de seu pedido. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**7/2018**
Referência:	Processo nº **C-1333/2017**
Interessado (a):	**CREA-SP**

EMENTA: **CONSULTA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **C-1333/2017** tendo por interessado *CREA-SP e* por assunto *Consulta* encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para a apreciação quanto a consulta do Eng. Agrim. Márcio Carmona ao Crea-SP, relativamente às suas atribuições de Engenheiro Agrimensor para a elaboração de laudo de avaliação de imóveis urbanos e rurais, sob as seguintes justificativas: - Estar atuando como Perito Judicial na região de Araraquara-SP, junto a Comarca de Araraquara e Fórum Distrital de Américo Brasiliense – SP acerca de 29 anos aproximadamente, principalmente nas áreas de avaliações de imóveis urbanos e rurais; - A consulta decorrer da impugnação de laudo (por ele emitido) em um processo em curso na Comarca de Araraquara, objeto da ART nº 28027230171492763 (fls.06), onde uma das partes alega exercício ilegal da profissão de sua parte; - Que a resposta do Crea-SP deverá ser anexada ao mencionado processo, a fim de dar maior tranquilidade para o embasamento final da Juíza responsável pelo mesmo, com relação a um assunto tão debatido e já superado; considerando a legislação pertinente: - 1. Lei nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. 1.1. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. 1.2. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. 2. - Lei nº 6.496/77 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. 2.1. Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). 2.2. Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. 2.3. Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. 3 - Resolução nº 218/73 do CONFEA - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. 3.1. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; considerando constar, conforme informações de arquivo do consulente (fls.10 a 11), ser o mesmo portador das atribuições consolidadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Crea-SP, do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos, Obras de Terra e Contenções, Irrigação e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos; considerando constar nos autos, exemplar do Ofício nº 209/99 – GP de 16/04/1999 do Crea-SP (fls.13 a 18), em resposta à consulta do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias – IBAPE quanto a abrangência da competência dos Engenheiros Agrimensores nos serviços de perícias e avaliações de imóveis, com base em parecer aprovado pela CEEA em reunião de 13/04/1999, de que de acordo com os artigos 25 e 26 da Resolução nº 218/73 do Confea, o Engenheiro Agrimensor conta com atribuições para o desempenho das atividades descritas no item 6 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea (vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico), relativamente a avaliação de imóveis (urbanos), inclusive os rurais; considerando constar consignado na ART nº 28027230171492763 emitida/registrada pelo consulente em tempo hábil (fls.06), no campo 4. Atividade Técnica: Elaboração; Avaliação; Análise; Dados e Informações Topográficas; 300,00 m²; e no campo 5. Observações: Perito judicial nos Autos de Alienação de Bens, Processo nº 0017034-23.2013.8.26.0037, em curso na 4ª Vara Cível Fórum Comarca de Araraquara-SP. A finalidade foi efetuar a avaliação técnica de um imóvel no perímetro urbano, no Município de Araraquara-SP; considerando o disposto no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

art. 45 da Lei nº 5.194/66, inclusive quanto à concessão de atribuições profissionais; considerando o posicionamento da CEEA expresso pela mencionada resposta do Crea-SP`ao IBAPE; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 22 a 24), de que o consulente seja atendido em seu pleito com a confirmação de que suas atribuições como Engenheiro Agrimensor o habilitam para o desempenho das atividades concernentes à vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de imóveis urbanos e rurais. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**8/2018**
Referência:	Processo nº **F-774/2008 V2**
Interessado (a):	**GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA. EPP**

EMENTA: **REQUER REGISTRO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **F-774/2008 V2** tendo por interessada *GeoPixel Geotecnologias Consultoria e Serviços Ltda. EPP* e por assunto *Requer Registro* e, considerando que o processo em tela foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, pela UGI-SJC (fls.279 verso), para referendo dos profissionais anotados face ao novo objeto social da empresa; considerando que a interessada, *Geo Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviço Ltda. EPP*, com endereço no Bairro Eugênio de Mello, na cidade de São José dos Campos, SP, registrada no Crea-SP sob nº 749650, desde 27/04/2008, tem por objetivo social o "Geoprocessamento e processamento de imagens e comércio de imagens, licenciamento de uso de softwares nacionais ou importados, licenciamento de uso de base de dados digitais, revenda de computadores e de suas partes e componentes, dispositivos eletrônicos de localização e de equipamentos diversos para topografia e mapeamento por aerofotogrametria e sensoriamento remoto, aerolevantamento em sua fase decorrente de interpretação e tradução de dados registrados na fase aeroespacial, importação exportação, prestação de pesquisas, desenvolvimento de software e de treinamento, prestação de serviços profissionais especializados na área de engenharia cartográfica e consultoria compreendendo a utilização de sensoriamento remoto, geotecnologia e desenvolvimento de sistemas informatizados, criação de software, criação e comercialização de mapas digitais, bases de dados geográficos e modelos tridimensionais, disponibilização e comercialização de serviços executados em mapas digitais e provedor de serviços de aplicações computacionais via internet, fornecimento e/ou alocação de mão de obra especializada nas instalações próprias ou nas instalações do cliente (profissional Rent-a-Tech), fornecimento de base de dados de cluster, altura de prédios (building heights), vetores e base de arruamento, fornecimento de solução de tráfego (trânsito) em tempo real, mapeamento 3D, cadastro técnico multifinalitário, avaliação de imóvel urbano e rural, serviço de cadastro urbano e rural com uso de sensoriamento remoto aéreo e/ ou orbital e/ ou trabalho de campo terrestre com uso de GPS, estudos e levantamentos para projetos e obras geotécnicas, hidráulicas, terraplenagem, ou sistemas de drenagem, serviços de geotécnica, levantamento geológico, mapa geológico, mapa de riscos, reconhecimento geológico e/ ou plano diretor de gerenciamento de risco, levantamento de dados e análise de vulnerabilidade a desastres naturais para elaboração de mapas de risco e intervenções para prevenção de desastres, fornecimento de produtos e serviços derivados de tecnologia

(terrestre, orbital ou aéreo) obtida por Radar e/ ou Laser e/ ou Vant, levantamento topográfico, batimétrico e altimétrico*.";* considerando que encontram-se anotados como Responsáveis Técnicos pela interessada, no âmbito da modalidade Agrimensura, os sócios: Fernando Leonardi, Engenheiro Cartógrafo, Creasp n° 5063087877, com atribuições do artigo 6º da Resolução n° 218/73 - Confea, anotado como Responsável Técnico a partir de 03/09/2009; Alex Rodolfo de Moraes, Geógrafo, Creasp n° 5063386446, com atribuições do artigo 3º da Lei n° 6.664/79, anotado como Responsável Técnico a partir de 30/04/2914; Bruno Rodrigues do Prado, Geógrafo, Creasp n° 5062510350, com atribuições do artigo 3º da Lei n° 6.664/79, anotado como Responsável Técnico a partir de 30/04/2014; considerando que os dispositivos legais pertinentes são a *Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrónomo, e dá outras providências*, em especial os itens transcritos abaixo: "Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrónomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."; "Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7o, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere."; "Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: (...) f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos."; "Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei; f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro."; "Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região."; "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...). § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro."; "*RESOLUÇÃO N° 336, de 27 OUT 1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.* "Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com

os objetivos sociais da mesma. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."; "*LEI N° 6.664, DE 26 JUN 1979 - Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.* "Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares: reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias: a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial; b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País; c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais; d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional; e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional; f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos; g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento; h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção; i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação; j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais; l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais; m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais; n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos j Municípios. II - A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia." ; "*RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia.* Art. 1º - Para ; efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes : modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico."; "Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.";
considerando que há que se considerar que o novo objeto social, mencionado pela UGI-SJC (fl.279), refere-se ao constante da alteração contratual da sociedade, com consolidação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

(fls.206 a 218), levada a efeito em 13/06/2014, registrada na JUCESP em 25/08/2014.; considerando por fim, que o processo foi encaminhado à CEEA para apreciação e manifestação quanto ao referendo da anotação dos mencionados profissionais (01 Engenheiro Cartógrafo e 02 Geógrafos), anotados como Responsáveis Técnicos da interessada, em face do objeto social da mesma; considerando as informações do histórico acima e a regularidade dos registros dos profissionais mencionados, a saber, um engenheiro cartógrafo e dois geógrafos, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva (fls.287 a 290), favorável ao referendo da responsabilidade técnica do Engenheiro Cartógrafo e dos Geógrafos, conforme as suas respectivas atribuições legais para o correto exercício profissional e responsabilização técnica. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**9/2018**
Referência:	Processo nº **F-1289/1998 V2**
Interessado (a):	**SOUZA LACRETA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA**

EMENTA: **REQUER REGISTRO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **F-1289/1998 V2** tendo por interessado *Souza Lacreta Serviços de Terraplanagem Ltda e* por assunto Requer Registro, cujo processo trata da solicitação de reabilitação de registro da empresa, com indicação de responsável técnico já anotado por outra pessoa jurídica, deferida pela Chefia da UGI Mogi Guaçu, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls.31-verso); considerando que conforme cópia da Alteração Contratual nº 02 (fls.11 a 13), realizada em 03/05/2010 o seu objeto social corresponde a "Serviços de Terraplenagem"; considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fls.14), tendo como atividades: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL. 43.13-4-00 – Obras de Terraplenagem. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS. Não informada; considerando o formulário rascunho da ART nº 28027230172697396 (fls.15), de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Agrimensor - em nome do Eng. Agrimensor Gilberto Tosco Junior, o qual, conforme informado às fls. 23, encontra-se com registro ativo desde 05/07/2017, com as atribuições "para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos."; considerando a cópia do Contrato de Prestação de Serviços (fls.17), firmado entre o Eng. Agrimensor Gilberto Tosco Junior e a interessada, cujo objeto é o de: "prestar seus serviços profissionais como responsável técnico, pela empresa Souza Lacreta Serviços de Terraplenagem Ltda. pelo prazo determinado de 4 (quatro) anos, com início em 26/10/2017 e término previsto para 25/10/2021; considerando que o profissional, de acordo com o que consta no requerimento às fls. 03, é contratado com prazo determinado pela interessada, estabelecida em Itapira – SP, com jornada de trabalho - quinta e sexta-feira e sábado, das 07h00 às 11h00, e já se encontra anotado pela empresa: Gilberto Tosco Junior Topografia - ME –, também estabelecida em Itapira/SP, de qual é sócio, com jornada de trabalho - segunda, terça e quarta-feira, das 07h00 às 11h00 (fls.25); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela UGI Mogi Guaçu, para análise e possível referendo da dupla anotação do profissional como responsável técnico pela empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66; considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea; considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP; considerando o despacho da Chefia da UGI Mogi Guaçu, "ad referendum" da CEEA; considerando o que mais consta do processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls.33 a 35), o que segue: 1 - Pelo referendo da reabilitação do registro da empresa neste Conselho, com a anotação do Eng. Agrimensor Gilberto Tosco Junior como seu responsável técnico. 2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**10/2018**
Referência:	Processo nº **PR-419/2017**
Interessado (a):	**FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO**

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **PR-419/2017** tendo por interessado *Flavio Henrique Garcia Scrocchio* e por assunto *Anotação em Cartório* e, considerando que o interessado Flávio Henrique Garcia Scrocchio, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 0605215890, desde 10/05/1991, requer a anotação em carteira do curso de *Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais*, oferecido no período de 14/08 a 27/11/2004, pela instituição de ensino *Faculdades Integradas de Araraquara;* considerando que o processo contém: - Requerimento protocolado em 12/05/2017 (fls. 02/03); - Cópia do Certificado, relativo ao curso citado, emitido em 27/11/2004, no qual consta o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias (e carga horária total de 120 horas), compreendendo: Geodésia (30h); - Cartografia (15h); - Ajustamento (15h); - Sistemas de Posicionamento Global - Teoria (15h); - Sistemas de Posicionamento Global - Processamento (15h); - Sistemas de Posicionamento Global – Aplicado (22,5h); - Georreferenciamento (7,5h); respectivos Docentes e titulações (fls. 04/05); - Comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 06/07); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933 (fls. 08); - Impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre a Unidade do Crea-SP e a Instituição de Ensino, em maio/2017, que confirma a conclusão do curso pelo interessado (fls. 09); - Despacho e encaminhamento do processo pela Chefia da UGI São José do Rio Preto a esta Coordenadoria e posteriormente ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia, para que seja analisado o pedido do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, nos termos da Instrução 2522 deste Regional e Decisão PL-2087/2004, do Confea (fls.10); considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando que o profissional iniciou o curso de Formação Continuada em Georreferenciamento, na instituição Faculdades Integradas de Araraquara, em 14/08/2004, portanto, anteriormente à edição da Decisão PL-2087 do Confea, em 03 de novembro de 2004, enquadrando-se o requerimento, dessa forma, no § 2º do artigo 4º da Instrução nº 2522/11, deste Crea; considerando que o caso em tela deverá observar, portanto, o que estabelece a Decisão PL-0633 do Confea, editada em 29 de agosto de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

2003; considerando as disciplinas relacionadas no Certificado emitido pela Instituição de Ensino e respectiva carga horária total do curso, cópia às fls. 05, em acordo com o que consta na citada Decisão PL-0633/03, do Confea; considerando a informação às fls. 11 a 12, com base no Ato Administrativo nº 23/2011, do Crea-SP, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fl.13), pelo deferimento do requerimento de anotação em registro do interessado, a fim de habilitá-lo à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva..

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**11/2018**
Referência:	Processo nº **PR-493/2015**
Interessado (a):	**LEONARDO GUERINO ZUCCOLI**

EMENTA: **REQUER CERTIDÃO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **PR-493/2015** tendo por interessado *Leonardo Guerino Zuccoli* e por assunto *Requer Certidão* e, considerando o que o requerimento do Técnico em Agrimensura Leonardo Guerino Zuccoli, Técnico em Agrimensura, efetuado em 31/08/2015, relativamente à anotação em carteira e emissão de Certidão de Georreferenciamento foi indeferido pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, conforme Decisão CEEA nº 16/2016 (fls.18/19); considerando que o interessado, notificado da referida Decisão (fls.20 a 23), protocola em 21/03/2017 (fls.27) solicitação de reconsideração de seu "pedido de georreferenciamento" sob a argumentação de que outros alunos da mesma turma da escola onde se formou conseguiram emissão da certidão por parte deste Conselho; considerando que dos autos do processo, destacam-se: - Cópia do Diploma emitido em nome do requerente, em razão de conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura, expedido 28/10/2014 pelo Diretor da Escola Técnica Estadual "Cônego José Bento", do Centro Paula Souza, contendo ao verso a relação das disciplinas ministradas com respectivas cargas horárias (fls.03); - Cópia do Histórico Escolar do interessado, relativamente ao referido curso, constando os títulos das disciplinas, notas, cargas horárias, ano de conclusão, etc. (fls. 04); - Informações de arquivo do interessado, denominado *Resumo de Profissional*, constando como sendo de suas atribuições o *Decreto nº 90.922/85, exceto para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, amparado no que dispõe o Decreto nº 90.922/85, a Decisão PL nº 2087/04 do Confea, o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea e o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do Confea com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1016/06 do Confea* (fls.06); considerando o despacho da UGI-SJC, de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Engenharia de Agrimensura para apreciação quanto a expedição da Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado (fls. 07); considerando as informações de arquivo relativamente a atribuições conferidas a turmas do curso de Técnico em Agrimensura da ETEC "Cônego José Bento" (fls. 08); considerando as informações de arquivo relativamente a cursos e atribuições do interessado (fls.09/10); considerando as informações de arquivo relativamente a atribuições do código D90922000220 (fls.11); considerando a informação da Assistência Técnica, o parecer do Relator e a Decisão CEEA nº 16/2016 (fls.12 a 19); considerando que o processo é encaminhado à CEEA pela Gerência Regional – GRE6, para análise e manifestação quanto ao "recurso" apresentado (fls.26); considerando o pedido de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

reconsideração da Decisão CEEA nº 16/2016, com vistas a emissão de "Certidão de Georreferenciamento"; considerando o disposto no Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, bem como que as atribuições conferidas ao interessado, estão dispostas nesse decreto regulamentador; considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau; considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: "Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular."; considerando que conforme procedimento atual da CEEA, o Histórico Escolar do interessado, assim como de outros profissionais em situação idêntica, que realizaram o mesmo curso, apresenta componentes curriculares contribuintes à análise da viabilidade da assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls.29), conforme segue: Por reconsiderar a decisão desta Câmara, expedindo a Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**12/2018**
Referência:	Processo nº **PR-8305/2017**
Interessado (a):	**MICHELE LOPES YOSHIY**

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **PR-8305/2017** tendo por interessada *Michele Lopes Yoshiy* e por assunto *Anotação em Carteira* e, considerando que o processo encontra-se encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para apreciação quanto ao requerido pela interessada, Engenheira Agrônoma registrada no Crea-SP sob nº 5069349011 desde 17/06/2014, concernente à anotação em carteira do *Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais* e Urbanos, concluído no Centro Universitário de Lins - UNILINS, oferecido no período de 14/03/2015 a 28/01/2017, bem como a emissão de *Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos* e; considerando que dos autos do processo, destacam-se: - Requerimento protocolado em 27/06/2017 (fls.02 e 04); - Cópia do Certificado, relativo ao curso em tela, emitido em 10/04/2017 (fls.05); - Cópia do Histórico Escolar do curso, no qual consta o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias (e carga horária total de 400 horas), compreendendo: Cartografia (30h); Sistemas de Referência (30h); Projeções Cartográficas (30h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento I (40h); Sistemas de Posicionamento (30h); Metodologia Científica I (10h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); Metodologia Científica II (10h); Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); Aulas Práticas com GPS (60h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento II (30h); Orientação e Apresentação do TCC (20h); respectivos Docentes e titulações (fls.06/06-verso); - Comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls.07/08); - Informações de arquivo *Resumo de Profissional* em nome da interessada/requerente, constando as suas atribuições profissionais, dos artigos 06, 07, 08, 09, 10 do Decreto Federal nº 23.196, de 12.10.1933 combinado com o artigo 05 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fls. 09); - Impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Araçatuba e a Instituição de Ensino, que confirma a realização do curso pela interessada (fls.10); - Informação (equivocada, por citar outro curso de especialização) e despacho (equivocado por citar a Instrução nº 2.403 revogada pela Instrução nº 2.468) de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fls.11); considerando que o artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea e o Decreto Federal nº 23.196/33 (em especial seu art.10), concedem o direito ao Agrônomo ou ao Engenheiro Agrônomo de exercer a atividade de Agrimensor, porém "não contemplam" ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS para LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS E ATIVIDADES/SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08 e a Decisão Plenária nº 2.087/04, ambas do Confea, que poderiam amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea "a", consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL; considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08 foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04; considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas "d" e "f", ser da atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei; considerando que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo: - em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; - em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia; - em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional: I – Formação de técnico de nível médio; II – Especialização para técnico de nível médio; III – Superior de graduação tecnológica; IV – Superior de graduação plena ou bacharelando; V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização); VI – Pós Graduação *Stricto Sensu* (mestrado ou doutorado) e VII – Sequencial de formação específica por campo de saber; - em seu artigo 6º, que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto., § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto., § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas; - em seu artigo 7º, § 2 º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e, no § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas; considerando que no presente processo, a interessada é Engenheira Agrônoma, portanto, da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia através de curso de pós graduação lato sensu, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16, do Confea, pois a atribuição solicitada somente poderá ser concedida através de curso *stricto sensu*, o que está claramente fundamentado e definido nessa resolução; considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea; considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando que o Levantamento Geodésico (Georrefenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente; considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea; considerando o item anterior esclarecendo que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia; considerando que a Resolução nº 1.073/08 do Confea consigna que a extensão de atribuição profissional é permitida entre modalidades (somente existentes na categoria ou grupo da engenharia) da mesma categoria ou grupo profissional e também que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro somente é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu*; considerando que a profissional interessada é Engenheira Agrônoma, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento); considerando a inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos *stricto sensu*, e em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 16 e 17), pelo indeferimento do requerimento de anotação em carteira da interessada e da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**13/2018**
Referência:	Processo nº **PR-8699/2017**
Interessado (a):	**THIAGO TICIANELLI ARANTES**

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **PR-8699/2017** tendo por interessado *Thiago Ticianelli Arantes* e por assunto *Certidão e Inteiro Teor e,* considerando que o processo encontra-se encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para apreciação quanto ao requerido pelo interessado, Engenheiro Agrônomo registrado no Crea-SP sob nº 5061475367, desde 20/12/2004, concernente à anotação em carteira do curso de *Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu"*, concluído na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, realizado no período de 08/07/2016 a 03/03/2017, e da emissão da respectiva de Certidão de Inteiro Teor; considerando que dos autos do processo, destacam-se: - Requerimento protocolado em 22/11/2017 (fls.02/03); - Cópia do Certificado, relativo ao curso em tela, emitido em 28/09/2017 (fls. 04); - Cópia do Histórico Escolar do curso, no qual consta o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias (e carga horária total de 480 horas), compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); Ajustamento das Observações (30h); Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Didática do Ensino Superior (30h); Estágio Supervisionado (30h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); Metodologia da Pesquisa Científica (30h); Monografia Assistida (60h); Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); respectivos Docentes e titulações (fls. 05); - Cópias de documentos pessoais (fls.06 a 08); - Comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls.09); - Impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Bauru e a Instituição de Ensino, que confirma a realização do curso pelo interessado (fls.10/11); - Impressão de mensagens eletrônicas que orientam as Unidades vinculadas a Superintendência de Fiscalização quanto aos procedimentos de encaminhamentos de pedidos de anotação em carteira e emissão de certidão de georreferenciamento (fls.12 a 14); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933 (fls.16); - Informação de arquivo Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos, referente ao curso e a Instituição de Ensino (fls.17/18); - Informação da UGI e despacho da Gerência da GRE-8, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, à

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Câmara Especializada de Agronomia e ao Plenário, para análise da solicitação do interessado (fls.19/20); considerando que o artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea e o Decreto Federal nº 23.196/33 (em especial seu art. 10), concedem o direito ao Agrônomo ou Engenheiro Agrônomo de exercer a atividade de Agrimensor, porém "não contemplam" ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS para LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS E ATIVIDADES/SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO; considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08 e a Decisão Plenária nº 2.087/04, ambas do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea "a", consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL; considerando que a extensão de atribuição à profissional, que não a detém, é ataualmente regulamentada pela Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04; considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas "d" e "f", ser da atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos; considerando que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei; considerando que a Resolução nº 1.073/16 do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo: - em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; - em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia; - em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional: I – Formação de técnico de nível médio; II – Especialização para técnico de nível médio; III – Superior de graduação tecnológica; IV – Superior de graduação plena ou bacharelando; V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização); VI – Pós Graduação *Stricto Sensu* (mestrado ou doutorado) e VII – Sequencial de formação específica por campo de saber; - em seu artigo 6º, que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto., § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto., § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas; - em seu artigo 7º, § 2 º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e; - em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas; cosiderando que no presente processo, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia através de curso de pós

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

graduação lato sensu, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16, do Confea, pois a atribuição solicitada somente poderá ser concedida através de curso *stricto sensu*, o que está claramente fundamentado e definido nessa resolução; considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea; considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea "d", da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando que o Levantamento Geodésico (Georrefenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente; considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea; considerando o item anterior esclarecendo que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia; considerando que a Resolução nº 1.073/08 do Confea consigna que a extensão de atribuição profissional é permitida entre modalidades (somente existentes na categoria ou grupo da engenharia) da mesma categoria ou grupo profissional e também que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro somente é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu*; considerando que a profissional interessada é Engenheira Agrônoma, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento); considerando que em em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos *stricto sensu*, e em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls.24 e 25), pelo indeferimento do requerimento de anotação em carteira do interessado e da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**14/2018**
Referência:	Processo nº **PR-8700/2017**
Interessado (a):	**JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO**

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **PR-8700/2017** tendo por interessado *José Carlos do Nascimento* e por assunto *Certidão de Inteiro Teor e,* considerando que o processo encontra-se encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para apreciação quanto ao requerido pelo interessado, Técnico em Agrimensura, CREA-SP nº 5069891822, o qual solicita a emissão de Certidão, para efeito do CNIR-INCRA (fls. 02 a 10); considerando que dos autos do processo, destacam-se: - Requerimento protocolado em 31/07/2017 (fl.02); - Diploma de Técnico em Agrimensura expedido em 09/12/2016, relativamente à conclusão do curso em 11/10/2016 (fl.03); - Histórico Escolar relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.120h (não incluso 204h de Estágio Supervisionado), etc. (fl.05); - Certidão de Registro Profissional e Anotações emitido em 25/04/3027 pelo Crea-SP em nome do interessado (fl.06); - Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls.07 a 08); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado constando registro expedido em 22/11/2016, como Técnico em Agrimensura, com atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei nº 7.270/84 (fl.09); - Informação e despacho da UOP-Itápolis, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deliberações quanto ao requerido (fl.10); considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento no Incra; considerando o Histórico Escolar da interessada (folha 05), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado; considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio; considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada; considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação; considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a Decisão Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal; considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68; considerando as atribuições conferidas à interessada, dispostas neste decreto regulamentador; considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau; considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular; considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ela conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fl.15), pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferencidas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerido pelo interessado José Carlos do Nascimento, Técnico em Agrimensura, Crea-SP nº 50769891822. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**15/2018**
Referência:	Processo nº **PR-8709/2017**
Interessado (a):	**ROGÉRIO FRANCISCO DE MORAES**

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **PR-8709/2017** tendo por interessado *Rogerio Francisco de Moraes* e por assunto *Certidão de Inteiro Teor e,* considerando o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura-CEEA, para apreciação quanto ao requerimento do interessado, Técnico em Agrimensura, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho, concernente à emissão de Certidão de Inteiro Teor reconhecendo sua habilitação para a assunção de responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento no INCRA; considerando que dos autos do processo, destacam-se: - Requerimento protocolado em 30/11/2017 (fls.02); - Cópia do Diploma de Conclusão do Curso Técnico em Agrimensura (fls.03), com Histórico Escolar no verso e às fls. 04, emitido em 25/04/2017 em nome do interessado, pela instituição de ensino ETEC Cônego José Bento, constando a data de conclusão em 19/12/2016, com os componentes curriculares, respectivas cargas horárias e total de 1.500 horas; - Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls.06); - Cópia de Certidão de Registro Profissional e Anotações (fls.07 e informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado (fls. 09), regularmente registrado no Crea-SP desde 17/07/2012, sob nº 5063934866, com atribuições do Decreto 90.922/85 e as respectivas de Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho; - Informação e despacho da Chefia a UGI Guarulhos, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise da solicitação do interessado (fls.11/12); considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao INCRA; considerando o Histórico Escolar do curso de Técnico em Agrimensura realizado pelo interessado; considerando o disposto no Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68; considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nesse decreto regulamentador; considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular; considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias, que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls.15), pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**16/2018**
Referência:	Processo nº **PR-8719/2017**
Interessado (a):	**ALEXANDER SILVAN PRADO PINTO**

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **PR-8719/2017** tendo por interessado *Alexander Silvan Prado Pinto* e por assunto *Certidão de Inteiro Teor e,* considerando o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para apreciação do requerimento cujo interessado, Técnico em Agrimensura, concernente à emissão de Certidão de Inteiro Teor reconhecendo sua habilitação para a assunção de responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento no INCRA; considerando que dos autos do processo, destacam-se: - Requerimento protocolado em 08/12/2017 (fls.02/03); - Cópia do Diploma de Conclusão do Curso Técnico em Agrimensura, com Histórico Escolar no verso e às fls. 05, emitido em 25/04/2017 em nome do interessado, pela instituição de ensino ETEC Cônego José Bento, constando a data de conclusão em 19/12/2016, com os componentes curriculares, respectivas cargas horárias e total de 1.500 horas; - Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls.06); - Informações de arquivo *Resumo de Profissional* em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 17/11/2017, sob nº 5070135515, com atribuições do Decreto 90.922/85 (fls.07); - Informação e despacho da Gerência Regional 6ª Região – GRE-6, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para manifestar-se a respeito da expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado (fls.08); considerando o pedido de revisão de atribuições e emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao INCRA. Considerando o Histórico Escolar do curso de Técnico em Agrimensura realizado pelo interessado; considerando o disposto no Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68; considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nesse decreto regulamentador; considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular; considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias, que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls.11), pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**17/2018**
Referência:	Processo nº **PR-12059/2016**
Interessado (a):	**MARCIO MARTINS DE SOUZA**

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo, no dia 29 de janeiro de 2018 apreciando o processo **PR-12059/2016** tendo por interessado *Marcio Martins de Souza* e por assunto *Certidão de Inteiro Teor e,* considerando o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para apreciação do requerimento cujo interessado, Técnico em Agrimensura, CREA-SP nº 5063939322, requer a emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando ter o interessado concluído o curso de Técnico em Agrimensura no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Prof. Antonio Eufrásio de Toledo (fls. 02 a 06); considerando que dos autos do processo, destacam-se: - Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (fls.02 a 03); - Diploma em nome do interessado emitido em 05/06/2012 pela ETEC Prof. Antonio Eufrásio de Toledo, em razão da conclusão em 30/06/2012, da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura (fls.04); - Histórico Escolar do interessado, com carga horária total de 1.620 horas (fls.05); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando suas atribuições profissionais da Lei nº 5.524/68, Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02. (fls.07); - Informação da Assistência Técnica da UCT/DAC/SUPCOL (fls.11 a 13); - Parecer aprovado objeto da Decisão CEEA nº 41/2017, conforme segue: "Decidiu: Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fl.14), pela notificação do interessado Márcio Martins de Souza, para cumprimento na íntegra das exigências do Anexo I – Verso da Resolução nº 1.007/03 do Confea", (fls.14 a 15); - Comprovação do pagamento da taxa relativa ao serviço requerido pelo interessado atendendo desta forma a Decisão CEEA nº 41/2017 (fls.16); - Despacho do Gerente GRE-8, para emissão da certidão de habilitação para atividades na área de Georreferenciamento e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para deliberação final (fls.17); - Certidão emitida ao profissional interessado/requerente, datada de 22/05/2017, habilitando-o para os serviços de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

de Imóveis Rurais – CNIR (fls.18); - Informação da Assistência Técnica da UCT/DAC/SUPCOL (fls.19); considerando que o interessado, Técnico em Agrimensura, solicita Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e anexa aos autos - Requerimento de Profissional, - Diploma de Conclusão do Curso, - Histórico Escolar, etc., não se verificando, entretanto, a anexação do comprovante de pagamento da respectiva taxa em exigência contida na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea; considerando que, notificado o interessado, em decorrência da Decisão da CEEA nº 41/2017 (fls.17), procede ao recolhimento da taxa para o serviço requerido, entretanto, o processo que deveria ser restituído à CEEA para prosseguimento, com vistas à apreciação e decisão quanto ao requerido pela parte, enquanto órgão competente para apreciar e decidir sobre o assunto, retorna com despacho para deliberação final, já com atendimento à parte, mediante o deferimento e emissão da Certidão RNP nº 2611086095 (fls.18) por única e exclusiva decisão da gerência do GRE-8 (fls.17); considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento (fls.03); considerando o Histórico Escolar do interessado, do curso de Técnico em Agrimensura realizado (fls.05); considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio; considerando a Recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea, acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada; considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a Recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação; considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência a esta recomendação do Ministério Público Federal; considerando o Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68; considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador; considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau; considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular; considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68; considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, a qual Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seus artigos 45 e 46: "Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."; "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."; considerando a emissão de Certidão ao interessado pela gerência do GRE-8 (fls.17) no processo baixado em diligência, antecipando exame e decisão da CEEA e em desacordo com a Lei nº 5.194/66 em seus artigos 45 e 46, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 20 e 21), pelo cancelamento da Certidão RNP nº 2611086095 (fls.18) emitida indevidamente em 22/05/2017; pelo deferimento da solicitação de Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Márcio Martins de Souza, CREA-SP 5063939322. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**18/2018**
Referência:	Processo nº **PR-349/2017**
Interessado (a):	**CLÁUDIO DA SILVA BASÍLIO**

EMENTA: **REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **PR-349/2017** tendo por interessado *Cláudio da Silva Basílio* e por assunto *Revisão de Atribuições e,* considerando o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para análise e parecer quanto à solicitação do interessado, Técnico em Agrimensura e em Agropecuária, concernente à revisão da Decisão CEEA nº 43/2016 (fls.15) e Decisão CEA nº 99/2016 (fls.27), referente à revisão de suas atribuições profissionais, reconhecendo sua habilitação profissional para a assunção de responsabilidade técnica sobre serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de Certidão, para obtenção de credenciamento junto ao INCRA, com base no Histórico Escolar do Curso de Técnico em Agrimensura, com o correspondente Histórico Escolar; considerando que dos autos do processo, destacam-se: - Requerimento protocolado em 16/06/2015 (fls.02/03); - Cópia do Atestado, emitido em 21/05/2015, em nome do interessado, pela instituição de ensino ETEC Professor Doutor Antônio Eufrásio de Toledo, constando a data de conclusão em 06/12/2014; - Cópia do Histórico Escolar do profissional, com os componentes curriculares e respectivas cargas horárias, com um total de 1.500 horas (fls.05); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 15/06/2015, sob nº 5062499423, com o título de Técnico em Agrimensura, com atribuições da Lei 5524/68, Decreto 90922/85 e Decreto 90922/85 e do Decreto 4560/02 (fls.06); - Decisão CEEA nº 43/2016, na qual foi aprovado o parecer do relator pelo indeferimento da revisão das atribuições do requerente, como também do reconhecimento de competência para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR" (fls.15); considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia, a qual decidiu, em aprovação do parecer do conselheiro vistor (fls.25 e 26), conforme Decisão CEA/SP nº 99/2016 (fls.27), solicitar do profissional Claudio da Silva Basílio, as ementas das disciplinas básicas constantes do Histórico Escolar apresentado para análise, com precisão, quanto à concessão ou não da Certidão requerida; considerando que o interessado foi oficiado a respeito e, após retirar o documento na Unidade do Conselho (fls.28 a 32), tendo verificado que nas suas últimas decisões a Câmara de Agrimensura tem deferido pedidos de técnicos em situação idêntica, protocola em 14/11/2017, requerimento de revisão da Decisão CEEA nº 43/2016 (fls.33); cosiderando o comprovante de pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

34); - Cópia do Diploma de conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura – Eixo Tecnológico: Infraestrutura, com o Título de Técnico em Agrimensura, com reencaminhamento de cópia do Histórico Escolar (fls.36 a 38); - Nova impressão do *Resumo de Profissional*, com os dados atualizados do profissional, inclusive citando o que se refere ao seu registro como Técnico em Agropecuária, que data de 29/02/2008, e respectivas atribuições (fls.39/40); considerando que o processo é encaminhado pela Gerência Regional – 1ª Região – GRE1 à CEEA (fls.41), tendo em vista o pedido do interessado de revisão da Decisão CEEA nº 43/2016; considerando o Histórico Escolar do curso de Técnico em Agrimensura realizado pelo interessado; considerando o disposto no Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68; considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas no decreto regulamentador, nº 90.922/85; considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau; considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: "Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular."; considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias, que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 45 e 46), pelo deferimento da revisão solicitada, com expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**19/2018**
Referência:	Processo nº **PR-8606/2017**
Interessado (a):	**PAULO CÉSAR PUTTINI**

EMENTA: **REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **PR-8606/2017** tendo por interessado *Paulo César Puttini* e por assunto *Revisão de Atribuições,* e considerando o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura- CEEA, para exame do requerido pelo interessado, Engenheiro Agrimensor e Técnico em Agrimensura concernente à revisão de suas atribuições, com emissão de certidão, em caráter de urgência, para fins de comprovação de responsabilidade técnica de serviços contratados, e participação de licitações em andamento, em órgão públicos tais como DAE Jundiaí e Prefeitura do Município de Jundiaí (fls.02); considerando que o interessado se encontra regularmente registrado no Crea-SP sob nº 0601078470, com atribuições do art. 4º da Resolução nº 218/73, do Confea e requer a revisão dessas atribuições, compreendendo as *do Art. 1º da Resolução nº 218/73, do Confea referentes a Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de terra e Contenções, Irrigação e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos;* considerando que dos autos do processo, destacam-se: - Cópia autenticada de Diploma registrado, emitido em 17/05/1982 pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Araraquara, em razão da conclusão do Curso de Engenharia de Agrimensura em 19/12/1981, com conferência ao mesmo do título acadêmico de Engenheiro Agrimensor (fls.03); - Cópia autenticada do Histórico Escolar, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Araraquara em 17 de maio de 1982, relativamente ao Curso de Engenharia de Agrimensura, constando a relação das disciplinas componentes do curso, com respectivas cargas horárias (perfazendo um total de 3.646h) e anos letivos, datas de conclusão do curso (19/12/1981) e de colação de grau (08/01/1982), etc. (fls.04 a 06); - Informações de arquivo *Resumo de Profissional*, em nome do requerente, regularmente registrado, constando registro como *Engenheiro Agrimensor* a partir de 08/01/1982 e como Técnico em Agrimensura em 13/06/1983 (fls.08); - Informação da UOP-Bragança Paulista e despacho da UGI – Jundiaí, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para exame quanto ao requerido (fls.09); - Cópias de Decisão PL- 1097, do Confea e de Decisão CEEA/SP nº 105/2006 e informação da Assistência Técnica (fls. 11 a 16); considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando o que consta da Decisão PL-1097/96, do Confea – Revisão das

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

atribuições dos Engenheiros Agrimensores estabelecidas na Resolução nº 218, do Confea; considerando a Decisão CEEA/SP nº 105/2006, tomada na reunião ordinária de 27/10/2006, decorrente do Estudo das grades curriculares dos formados em Engenharia de Agrimensura das Faculdades de Pirassununga e Araraquara, nos anos de 1980 a 1989; considerando que a aplicação dessa decisão da CEEA mantém-se até a atualidade; considerando o que mais consta do presente processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fl.17), pelo deferimento do requerido pelo Eng. Agrim. Paulo Cesar Puttini, conferindo-se-lhe atribuições para desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referente a: a) Agrimensura Legal; b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c) Cadastro Técnico; d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e) Sistema de Saneamento e Abastecimento de Água; f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); g) Obras de Terra e Contenções; h) Irrigação e Drenagem; i) Traçados de Cidades; j) Estradas; seus serviços afins e correlatos. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**341**
Decisão CEEA nº	**20/2018**
Referência:	Processo nº **PR-240/2016**
Interessado (a):	**JOÃO RICARDO DE CAMPOS**

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de janeiro de 2018, apreciando o processo **PR-240/2016** tendo por interessado *João Ricardo de Campos* e por assunto *Certidão de Inteiro Teor* e, considerando tratar-se de processo instaurado pela Unidade Operacional de Jaboticabal (UOP – Jaboticabal), em que o interessado, Técnico em Agropecuária, registrado no Crea-SP sob o nº 681972239 em 21/12/1985, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Resolução CONFEA nº 262/1979, requer a anotação em registro de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e consequente emissão de Certidão para credenciamento no INCRA; considerando que conforme pesquisa realizada pelo relator do processo, através do sistema CREANet em 12/01/2018, o profissional possui registro ativo e sem responsabilidade técnica ativa para a data de consulta; considerando que em 29/03/2016 o interessado solicitou anotação de curso (fl.02) e juntou ao processo o Certificado de Conclusão para o curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl.03), com 360 horas/aulas, emitido em 23/03/2016 pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (FEAP); considerando que no verso da folha 03 consta o Histórico Escolar do curso; considerando que segundo a UOP – Jaboticabal (fl.08), o interessado requer anotação de curso e expedição de certidão para fins de exercer atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma atividade de Levantamento Geodésico e sua obrigatoriedade foi estabelecido pela Lei Federal no 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais; considerando que o CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Secretaria da Receita Federal (SRF), produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias; considerando que para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária, conforme art. 3º da citada lei; considerando o art. 11 da Resolução CONFEA nº 1007/2003, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CONFEA nº 1016/2006, estabelece que a Câmara especializada atribuirá o título, as atividades e as competências mediante a análise da qualificação acadêmica do portador de certificado (*Resolução CONFEA nº 1007/2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Identidade Profissional e dá outras providências." Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor); considerando a nulidade das Decisões Plenárias CONFEA nº 2087/2004 e nº 1347/2008, por violarem a Resolução CONFEA nº 218/1973, em vigor, afrontando em decorrência a Lei Federal nº 5194/1966, que em seu artigo 27, alíneas "d" e "f", parágrafo único, delega a ela a competência legal para legislar na concessão de atribuições profissionais pelo Sistema CONFEA/CREA e não às decisões plenárias; (*Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos*); considerando que as Decisões Plenária CONFEA nº 2.087/2004 e 1.347/2008 compreendem, principalmente no item 1, alínea "a", desta última, que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma atribuição profissional, e a extensão de atribuição profissional é regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.073/2016, e que o instrumento jurídico Decisão Plenária não é o documento adequado para tratar de atribuição profissional, mas apenas a Resolução, principalmente por existir a Resolução CONFEA nº 1.073/2016, e antes desta a Resolução CONFEA nº 218/1973, que não são conflitantes e tratam do mesmo assunto; considerando a vigência da Resolução CONFEA nº 1073/2016 e que o inciso II do art. 3º considera a especialização para o ensino técnico (*Resolução CONFEA nº 1073/2016 – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia*); considerando os § 2º e 3º do art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016, onde esclarece que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional será concedida aos profissionais do mesmo Grupo Profissional e que a extensão para outro grupo só é permitida através de cursos *stricto senso* (*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas*); considerando que o profissional faz parte do Grupo (Categoria) Profissional da Agronomia diferente do Grupo Profissional da Engenharia, onde reside neste último a Modalidade Agrimensura com a atividade de Levantamento Geodésico, conhecimento este necessário para a descrição do perímetro de área a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária, conforme Resolução CONFEA nº 335/1989 art. 4º § 1º (*Resolução CONFEA nº 335/1989 - Dispõe sobre a Composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 318 e dá outras providências. Art. 4º - O número de Conselheiros representativos de Entidades de Classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, em Sessão Plenária que se realizará no mês de agosto do ano da renovação do terço do Conselho. § 1º - A fixação do número de Conselheiros deverá assegurar o mínimo de 01 (um) representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia*); considerando que a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 foi editada pelo CONFEA posterior a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

edição das Decisões Plenária CONFEA nº 2087/2004 e 1347/2008, e mesmo assim manteve o entendimento de que a extensão de atribuição profissional para profissionais de Grupo (Categoria) diferentes deve proceder pelo § 3º do art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e antes desta Resolução, a Resolução CONFEA nº 218/1973 era mais restritiva ainda, pois só permitia a extensão de atribuição profissional para profissionais da mesma Modalidade, ou seja, interna ao Grupo (Categoria) que pertence, conforme o art. 25. (*Resolução CONFEA nº 218/1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade*), **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Marcos Aurélio de Araújo Gomes (fls.12 a 15), conforme segue: Favoravelmente a anotação no SIC do curso Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com grau de especialista de nível técnico, amparado pelo inciso II do art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003. E pelo atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica, voto pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), por inobservância do parágrafo 3º art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 que autoriza a extensão de atribuições entre categorias somente no caso de cursos *stricto senso*. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura